

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2827/80 (DRE SO - 3096/81)  
INTERESSADO : DIJAIR ISCARO  
ASSUNYO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS EM SEMINÁRIO E TERMINADO EM 1963.  
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE : 346 /81 - CESG - APROVADO EM 11 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

1.1. Dijair Iscaro, nascido a 21.08.44, RG nº 3.818.654, domiciliado à Rua Comandante Salgado, 136, Vila Hortência, em Sorocaba/SP solicita do Sr. Diretor da DRE de Sorocaba a equivalência dos seus estudos feitos no Seminário Claret, em Rio Claro, a nível de conclusão do ensino do 2º grau, a fim de convalidar seus estudos em nível superior.

1.2. É a seguinte a escolaridade do interessado:

1.2.1. Após o primário, fez quatro séries no Seminário Claret, correspondentes ao antigo ginásio, de 1958 a 1961, estudando mais do que os componentes curriculares exigidos, na ocasião, pelas leis vigentes.

1.2.2. Em continuação, fez duas séries do ciclo Colegial, em 1962 e 1963, no mesmo Seminário Claret e terminou, em 1964, a 3ª série colegial no então Instituto de Educação "Regente Feijó" de Ittu, hoje E.E.P.S.G. "Regente Feijó"

2.- APRECIÇÃO

2.1. De acordo com o Parecer CEE da C.L.N. nº 3/67 de autoria do Conselheiro Miguel Reale: "Os Seminários existentes antes de 20 de dezembro de 1962, continuam com os seus cursos reconhecidos, sendo equivalentes "ex vi legis" aos do Colégio, para os fins do Art. 69, letra "a" da Lei de Diretrizes e Bases, isto é, para matrícula em cursos de graduação universitária, uma vez que :

- A) tenham cursos de 7 anos de nível secundário;
- B) sejam reputados idôneos

e em continuação reza o mesmo Parecer:

"Isto posto, não se poderá recusar transferência de aluno matriculado em seminário para série equivalente de 1º ou 2º ciclo do curso médio, pouco importando seja este ministrado por estabelecimento oficial ou particular reconhecido."

"No caso, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1821, exigindo-se a prestação de tantos exames quantos bastam para a adaptação de um curso ao outro."

PROCESSO CEE 2827/80 PARECER CEE 346 /81 fls.02

2.2. Portanto, o Instituto de Educação "Regente Feijó" podia aceitar a transferência do aluno proveniente do Seminário Claret onde terminou a 2ª série Colegial, e matriculá-lo na 3ª série. Os atos escolares praticados nesta Escola oficial foram realizados regularmente.

Resta saber se fez as adaptações necessárias.

No currículo pleno de três séries colegiais faltam duas disciplinas obrigatórias: uma exigida pelo Conselho Federal de Educação, Ciências Sociais ou História e Geografia; outra pelo Conselho Estadual do Educação, Filosofia. Todavia, do acordo com a Resolução CEE 7/63, sendo esta Resolução homologada em 24.01.64: O aluno que começou o curso em 1962 não era sujeito às suas normas.

Quanto à adaptação em Ciências Sociais, nada consta que houve exame de adaptação exigido pela Lei nº 1821 e Parecer CEE nº 3/67.

2.3. Considerando o número de anos que se passaram até agora-17 anos;

Considerando que o aluno se matriculou regularmente na 3ª série do 2º grau de uma escola oficial;

Considerando que o currículo pleno de 2º ciclo colegial feito pelo aluno foi de 9 disciplinas enquanto a Lei 4024/61 no seu artigo 46 exigia apenas 8;

Podemos considerar como equivalentes à conclusão do 2º grau os estudos feitos pelo interessado no Seminário e concluídos numa escola oficial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por DIJAIR ISCARO, de 1962 a 1964, no Seminário Claret de Rio Claro e no Instituto de Educação "Regente Feijó" de Ittu, como equivalentes à conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 04 de março de 1981

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Relator

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-  
er o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira  
da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Apa-  
recida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1981.

CONSº JOSE AUGUSTO DIAS  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria ,  
a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto  
do Relator.

O Conselheiro João Baptista Salles da Silva foi voto  
vencido por não ter conhecimento ao reconhecimento do Seminário.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restri-  
ções quanto à fundamentação.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente